



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05129/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS QUE
PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 118 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Senhora SEVERINA DE SOUZA NASCIMENTO**, Professora PI, matrícula 3.653, lotada na Secretaria de Educação.

Submetidos os autos ao exame da DIAPG, opinou esta, às fls. 44/45, pela notificação do **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita** no sentido de juntar cópia da **Lei nº 979/2000**, que fundamentou o pagamento de gratificação referente a curso superior da Senhora Severina de Souza Nascimento.

Citado, o Superintendente do Instituto de Previdência de Santa Rita, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido, sem apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a falha em comento pode ser corrigida ainda na instrução, razão pela qual propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da **Senhora SEVERINA DE SOUZA NASCIMENTO**, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu **relatório de fls. 44/45**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05129/12

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05129/12 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora SEVERINA DE SOUZA NASCIMENTO, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 44/45, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Conselheiro Subst. **Antônio** Gomes Vieira Filho

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB